

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
ATA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
(publicada no Diário Oficial da União de 04.11.2014, nº 213, Seção 1, páginas 112, 113 e 114)

Às 10:22h do vinte e nove de outubro de dois mil e quatorze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Ana Frazão, Marcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante substituto do Ministério Público Federal junto ao Cade, José Elaeres Marques Teixeira, e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

Julgamentos

02. Processo Administrativo nº 08012.001591/2004-47

Representante: SDE *ex officio*

Representados: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM-DF, Associação Médica dos Hospitais Privados do DF – AMHP-DF, Associação Médica de Brasília – AMBr, Sindicatos dos Médicos do Distrito Federal – SINDIMÉDICO-DF e Joaquim de Oliveira Fernandes (Presidente da AMPH-DF)

Advogados: Raul Canal, Othon de Azevedo Lopes, Marcus Flávio Horta Caldeira, Renato Lobo Guimarães, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Rodolfo Rodrigues Galvão e Giselle Crosara Lettieri Gracindo e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

O processo foi retirado a pedido da Conselheira Relatora.

06. Processo Administrativo nº 08012.005101/2004-81

Representante: SINAMGE – Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo

Representados: Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM/MG, Associação Médica de Minas Gerais – AMMMG, Sindicato dos Médicos de Minas Gerais, Federação Mineira das Cooperativas Médicas – FEMCOM

Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa, Luciana Maria Costa Capuzzo, Jose Carlos Fonseca, Walter Costa Porto

Relatora: Conselheira Ana Frazão

O processo foi retirado a pedido da Conselheira Relatora.

08. Consulta nº 08700.008041/2014-72

Consulente: RV Empreendimentos Ltda.

Advogados: Pedro S. C. Zanotta, Rodrigo Orlandini, Pedro Sérgio Costa Zanotta e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Manifestou-se oralmente o advogado Pedro S. C. Zanotta, pela Consulente.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente Consulta e determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

01. Processo Administrativo nº 08012.001020/2003-21

Representante: Procon de Campina Grande/Paraíba

Representadas: Hospital Antônio Targino, Clínica Santa Clara, Clínica e Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral - CLIPSI, Fundação Assistencial da Paraíba - FAP, Associação Paraibana dos Hospitais, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba, Clínica Santa Maria, Instituto Neuropsiquiátrico Campina Grande, Instituto de Tisiologia e Pneumologia Campina Grande, Hospital Central de Campina Grande, Mater Dei Policlínica, Hospital Pedro I, Sistema de Assistência Social e de Saúde - SAS

Advogados: Maria Helena Mendonça e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Hospital Antonio Targino, Clínica Santa Clara, Hospital Pedro I, Clínica e Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral CLIPSI, e Fundação Assistencial da Paraíba - FAP pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II e IV, e no art. 21, inciso I, ambos da Lei 8.884/94; a condenação dos Representados Associação Paraibana de Hospitais e Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II e IV, e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94; bem como a condenação do Representado Sistema de Assistência Social e de Saúde - SAS pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II e IV, e no art. 21, incisos I e II, ambos da Lei 8.884/94; com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 611.231,28 (seiscentos e onze mil, duzentos e trinta e um reais e vinte oito centavos) ao Hospital Antonio Targino; R\$ 557.732,48 (quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) à Clínica Santa Clara; R\$ 420.979,49 (quatrocentos e vinte mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) ao Hospital Pedro I; R\$ 652.081,61 (seiscentos e cinquenta e dois mil, oitenta e um reais e sessenta e um centavos) à Clínica e Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral CLIPSI; R\$ 107.686,99 (cento e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) à Fundação Assistencial da Paraíba - FAP; R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à Associação Paraibana de Hospitais; R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ao Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba; R\$ 447.190,96 (quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos) ao Sistema de Assistência Social e de Saúde – SAS; bem como as demais obrigações constantes do voto. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, o arquivamento do processo em relação aos Representados Clínica Santa Maria, Instituto Neuropsiquiátrico Campina Grande, Instituto de Tisiologia e Pneumologia Campina Grande, Hospital Central Campina Grande, Mater Dei Policlínica, por ausência de indícios de infração à ordem econômica; e em relação ao Representado Hospital XXIII, por considerar que sua conduta já foi apreciada quando da análise das práticas referentes ao Sistema de Assistência Social e de Saúde, tendo em vista que são a mesma pessoa jurídica. O Plenário, por unanimidade, determinou, também, o arquivamento dos Procedimentos Administrativos 08012.005471/99-81 e 08012.004250/2008-07 e a lavratura de auto de infração em face da Fundação Assistencial da Paraíba-FAP, em decorrência da negativa de prestação de informações atualizadas requisitadas pelo Cade; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

03. Processo Administrativo nº 08012.001790/2004-55

Representante: Ministério Público do Estado do Pará

Representados: Conselho Regional de Medicina do Pará, Sindicato dos Médicos do Estado do Pará e Sociedade Médico-Cirúrgica do Pará

Advogados: Noeli Franco Ernesto e Marina Kaled Moreira Costa

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94; com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Conselho Regional de Medicina do Pará; R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais) ao Sindicato dos Médicos do Pará; e R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais) à Sociedade Médico-Cirúrgica do Pará; bem como as demais obrigações constantes do voto; e pela inexistência de infração à ordem econômica em relação à implementação de tabela pelos representados, no que se refere exclusivamente aos honorários relativos a serviços prestados pelos médicos, que estaria acobertada pela excludente de ilicitude, relativa ao exercício do poder compensatório; tudo nos termos de seu voto; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação dos Representados e afastando a tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa no valor de: R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais) ao Conselho Regional de Medicina do Pará; R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) ao Sindicato dos Médicos do Pará; e R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) à Sociedade Médico-Cirúrgica do Pará; e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados, e, por maioria, aplicou as multas constantes do voto vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais) ao Conselho Regional de Medicina do Pará; R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) ao Sindicato dos Médicos do Pará; e R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) à Sociedade Médico-Cirúrgica do Pará; e as seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenham-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulguem aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. Vencida a Conselheira Relatora no tocante à dosimetria das penas e em relação a parte das obrigações acessórias imputadas às representadas.

04. Processo Administrativo nº 08012.002381/2004-76

Representante: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

Representados: Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional de Mato Grosso do Sul - SBOT/MS, Cláudio Wanderley Luz Saad e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

Advogados: Fernando Mouta Moreira, Marcelo Kasawara, Wladimir Luiz de Cenço, Celson Ricardo Carvalho de Oliveira, José Luiz Toro da Silva, Daniela Geraldi Andrade, Evandro Paes Barbosa e Hildebrando Barbosa de Souza Neto

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Após o voto da Conselheira Relatora pela a condenação da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional de Mato Grosso do Sul - SBOT/MS e da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94; com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais) à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT/MS e R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais) à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS; bem como às demais obrigações constantes do voto; e pela inexistência de infração à ordem econômica em relação a negociação coletiva pela SBOT-MS, no que se refere exclusivamente aos honorários relativos a serviços prestados pelos médicos, que estaria acobertada pela excludente de ilicitude, relativa ao exercício do poder compensatório; e pelo arquivamento do processo em relação ao presidente da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional de Mato Grosso do Sul - SBOT/MS, Cláudio Wanderley Saab; tudo nos termos de seu voto. O Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação dos Representados Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional de Mato Grosso do Sul - SBOT/MS e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS e afastando a tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa no valor de: R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT/M e R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS; e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação ao presidente da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional de Mato Grosso do Sul - SBOT/MS, Cláudio Wanderley Saab. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a condenação da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional de Mato Grosso do Sul - SBOT/MS e, por maioria, determinou a aplicação de multa nos termos do voto vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais), e imputou as seguintes obrigações acessórias: a) abstenha-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenha-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenha-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos

administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilize síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulgue aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. O Plenário, por unanimidade, determinou, também, a condenação da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, e, por maioria, aplicou multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais), com a imposição das obrigações acessórias constantes do voto da Conselheira Ana Frazão. Vencida a Conselheira Relatora no tocante à dosimetria das penas e em relação a parte das obrigações acessórias imputadas às representadas.

05. Processo Administrativo nº 08012.002985/2004-12

Representante: HAPVIDA Assistência Médica Ltda.

Representado: Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão

Advogados: Elano Rodrigues de Figueiredo, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Ana Luiza Brochado Saraiva Martins, José Alejandro Bullón Silva, Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação do Representado pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); bem como às demais obrigações constantes do voto; pela inexistência de infração à ordem econômica em relação negociação coletiva pelo Representado, no que se refere exclusivamente aos honorários relativos a serviços prestados pelos médicos, que estaria acobertada pela excludente de ilicitude, relativa ao exercício do poder compensatório; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação do Representado e afastando a tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenha-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenha-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo. Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Representado, e, por maioria, aplicou a multa constante do voto vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, no valor de 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); e as seguintes obrigações acessórias: a) abstenha-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenha-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenha-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilize síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulgue aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o

CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. O Plenário, por unanimidade, determinou a instauração de processo administrativo contra a Sociedade de Medicina do Maranhão, o Sindicato dos Médicos do Maranhão e a União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS. Vencida a Conselheira Relatora no tocante à dosimetria da pena e em relação a parte das obrigações acessórias imputadas à Representada.

07. Processo Administrativo nº 08012.003568/2005-78

Representante: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

Representado: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima

Advogados: José Carlos Fonseca, Walter Costa Porto, José Luiz Toro da Silva, Vânia de Araújo Lima Toro da Silva

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação do Representado pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); bem como às demais obrigações constantes do voto; e pela inexistência de infração à ordem econômica em relação negociação coletiva pelo Representado, no que se refere exclusivamente aos honorários relativos a serviços prestados pelos médicos, que estaria acobertada pela excludente de ilicitude, relativa ao exercício do poder compensatório; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação do Representado e afastando a tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenha-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenha-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo. Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Representado, e, por maioria, aplicou a multa constante do voto vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); e as seguintes obrigações acessórias: a) abstenha-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenha-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenha-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilize síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulgue aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. Vencida a Conselheira Relatora no tocante à dosimetria da pena e em relação a parte das obrigações acessórias imputadas à Representada.

09. Requerimento nº 08700.007696/2013-42 (Petição nº 08700.008526/2014-66)

Requerente: LG Display Co., Ltd; LG Electronics, Inc (LGE) e LG Electronics Taiwan Taipei Co., Ltd (LGETT).

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Marcelo Maciel Torres Filho, e outros

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de adesão ao Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho nº 311/ PRES/2014.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 300/2014 (AC 08012.010038/2010-43), 301/2014 (PA 08012.010608/2009-61 e Req 08700.002374/2013-15), 302/2014 (ACs 08012.000715/2010-15 e 08012.003521/2008-57), 303/2014 (AI 08700.010299/2012-77 e PS 08700.001017/2012-41), 304/2014 (AI 08700.002840/2014-35), 305/2014 (AC 08012.002764/2010-92), 306/2014 (Pet. 08700.006204/2010-59), 307/2014 (AC 08700.009924/2013-19), 308/2014 (AC 08700.004151/2012-01), 309/2014 (AC 08012.006533/2010-58), 310/2014 (PA 08012.010028/2009-74 e Req. 08700.005272/2014-24), 312/2014 (Resolução que disciplina as hipóteses de notificação da celebração de contrato associativo, de que trata o inciso IV do artigo 90 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011), 313/2014 (Prorrogação do prazo para envio de contribuições à Consulta Pública nº 04/2014), 314/2014 (Proposta de Resolução que disciplina o procedimento de consulta previsto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei n. 12.529/2011), 315/2014 (Regulamentação de Requisição de Ato de Concentração); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despacho AF nº 25/2014 (PA 08012.000820/2009-11) e ofício nº 4767/2014 (PA 08012.011142/2006-79); apresentados pela Conselheira Ana Frazão.

Ofícios MOJ nºs 4699/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4700/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4702/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4703/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4764/2014 (PA 08012.001020/2003-21), 4776/2014 (PA 08012.004430/2002-43), 4793/2014 (PA 08012.001020/2003-21); apresentados pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despacho GVCA nº 04/2014 (AC 08700.000436/2014-27) e ofícios nºs 4780/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4774/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4773/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4772/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4771/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4770/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4769/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4768/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4698/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4697/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4696/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4695/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4678/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4677/2014 (AC 08700.000436/2014-27); apresentados pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 12:16h do dia vinte e nove de outubro de dois mil e quatorze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: itens 01e 08.

Vinícius Marques de Carvalho
Presidente do Cade

Ana Frazão
Presidente Substituta do Cade

Paulo Eduardo Silva de Oliveira
Secretário Substituto do Plenário